



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072890-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE, é apelado APELBAUM E GIANETI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.996
APELAÇÃO N° : 1072890-71.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 26ª VARA CÍVEL
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE
APELADO : APELBAUM E GIANETI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JUIZ : ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a Empresa ré, na condição de contratante, e os Advogados integrantes da Sociedade Santoro, Almeida Andries Advogados, na condição de contratados, com cláusula de remuneração "ad exitum". Sociedade autora que reclama o não adimplemento dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela Empresa ré, em razão da parcial procedência da Impugnação Administrativa Tributária indicada. SENTENÇA de procedência da Ação. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na arguição de ilegitimidade ativa da Sociedade autora, pugnando no mérito pela improcedência da Ação. EXAME: Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a Empresa ré, na condição de contratante, e os Advogados integrantes da Sociedade Santoro, Almeida Andries Advogados, na condição de contratados. Sociedade Advocatícia autora que foi constituída posteriormente, por dois (2) dos Advogados que atuaram no Procedimento Administrativo. Circunstância que não autoriza o reconhecimento da legitimidade da Sociedade autora para o polo ativo da Ação, visando à cobrança dos honorários "ad exitum". Caso que está a exigir a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sociedade autora que deve arcar com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida pela autora aos Patronos da Empresa ré em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela

Sociedade apelada contra a Empresa apelante, alegando em resumo que “... *que foi contratada pela requerida para prestação de serviços relativos à diversas autuações que a ré teria sofrido por supostas infrações à legislação do ICMS, sobretudo a falta de cadastro como contribuinte na SEFAZ, com a consequente ausência de emissão de documentos fiscais e pagamento do tributo, resultando na cobrança de crédito tributário de R\$ 2.891.490,89, Sustenta que o trabalho foi realizado, com a apresentação de defesa administrativa e subsequente recurso e memoriais, houve êxito parcial, com a redução do valor tributário devido pela ré. Ainda segundo a inicial, a ré promoveu o regular pagamento dos honorários pró-labore acordados, restando, no entanto, em aberto, o percentual de 2% sobre o êxito na redução da cobrança, que, atualizado, equivaleria a R\$ 76.532,27. Por isso, pediu a condenação da ré a lhe pagar referido valor.*”, conforme relatado na fl. 424.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... Diante do exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 74.327,41, acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora pela Selic, descontado o IPCA (Selic IPCA), ambos desde a citação. Em consequência, julgo o feito extinto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela causalidade e sucumbência quase na totalidade do pedido, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.” (“*sic*”, fl. 427).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na

arguição de ilegitimidade ativa da Sociedade autora, visto que o contrato foi firmado com Sociedade Advocatícia diversa, pugnando no mérito pela improcedência da Ação, sob a alegação de que os honorários advocatícios “*ad exitum*” seriam devidos apenas na hipótese de total procedência da Impugnação Administrativa (fls. 430/437).

Anotado o Recurso (fl. 442), a Sociedade autora apresentou contrarrazões (fls. 445/455).

É o **relatório**, adotado o de fls. 424/425.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Ao que se colhe dos autos, a Empresa ré, na condição de contratante, outorgou procuração a cinco (5) Advogados integrantes da Sociedade Santoro, Almeida Andries Advogados, no dia 08 de abril de 2016, para a prestação de serviços advocatícios, consistentes na apresentação de Impugnação Administrativa Tributária (v. fls. 34/37 e 85).

Consta da mensagem encaminhada via “*e-mail*” por representante da Sociedade Santoro que a Empresa ré se comprometeu ao pagamento da quantia equivalente a “... 2% de *sucess fee* sobre o valor

do Auto que venha a ser cancelado, dividido em parcelas com valor máximo de R\$20.000 por mês” (“sic”, fl. 35).

No caso, alega a Sociedade autora que ela possui como fundadores os Advogados Ronaldo Apelbaum e Mateus Donato Gianeti, sendo que a defesa dos interesses da Empresa ré nos autos do Procedimento Administrativo foi prestada pelo Advogado Ronaldo Apelbaum (v. fl. 451).

Verifica-se, contudo, que o contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamento de honorários advocatícios “*ad exitum*” foi firmado com a Sociedade Santoro (v. fls. 34 e 85), de modo que a posterior constituição da Sociedade Apelbaum e Gianeti Sociedade de Advogados, ora apelada, por dois (2) dos Advogados que integravam a Sociedade Santoro, não autoriza, por si só, a cobrança dos honorários advocatícios “*ad exitum*” pela Sociedade autora.

Assim, embora o inadimplemento do devedor principal, o fato é que a Sociedade autora não é deveras parte legítima para exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida com Sociedade de Advogados estranha aos autos.

Resta o acolhimento do Recurso ante a ilegitimidade ativa da Sociedade autora no caso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007701-93.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Despesas Condominiais*

Relator(a): *Gomes Varjão*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/09/2024*

Data de publicação: *01/10/2024*

*Ementa: Execução de título extrajudicial. Antigos patronos do exequente que, em 08/12/2021, substabeleceram, sem reserva de iguais, os poderes que lhes haviam sido outorgados. Partes que, em 20/09/2022, celebraram acordo sem qualquer ressalva quanto aos honorários porventura devidos aos antigos advogados. **Ilegitimidade ativa dos antigos patronos (Sociedade substabelecete) para pleitear a reserva de honorários sucumbenciais na presente demanda. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a persecução da verba honorária tida como devida. Precedentes do Col. STJ e desta E. Corte. Recurso não conhecido.***

2031046-36.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Pedro Paulo Maillet Preuss*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *24ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/06/2024*

Data de publicação: *17/06/2024*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Decisão que consignou que o escritório peticionante não tem legitimidade ativa para perseguir o crédito decorrente das verbas sucumbenciais. Sociedade de advogados que possui legitimidade para postular, em nome próprio, as verbas sucumbenciais somente quando seu nome conste expressamente da procuração outorgada pela empresa vencedora da ação. Inteligência do art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/1994 (estatuto da advocacia). Caso dos autos em que o mandato foi outorgado somente a um dos advogados associados. **Ilegitimidade ativa da sociedade de advogados. Decisão mantida. Recurso não conhecido.*****

1006231-14.2023.8.26.0004

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Gilson Delgado Miranda*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2023*

Data de publicação: *30/11/2023*

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Mandato judicial. Honorários advocatícios contratuais. Embargos à execução. **Ilegitimidade ativa reconhecida. Contratos firmados entre a executada e dois advogados, que, ao tempo do ajuizamento da execução, eram sócios da exequente. Personalidades jurídicas dos sócios e do escritório de advocacia distintas. Cessão dos créditos de apenas um dos contratos à sociedade de advogados. Notas de débito e faturas que embasam a execução não são originadas do contrato cedido. Documentos não consubstanciam obrigação certa, líquida e exigível. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença reformada. Embargos acolhidos, com a extinção da execução de título executivo extrajudicial. Recurso provido.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, ante a ilegitimidade ativa da Sociedade autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, arcando a Sociedade autora com as custas e despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios devidos ao Patrono da Empresa ré em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora